



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13629.000460/2003-53  
**Recurso nº** 130.622 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-001.048 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 27 de junho de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PRESTVEN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- SIMPLES.

ATIVIDADE DE ARMAZENAMENTO DE CARGAS. COMPROVAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS PELO FISCO.

Não se caracteriza como atividade assemelhada a de representação comercial, a prestação de serviços de agenciamento/armazenamento de cargas, quando tais serviços se encontram plenamente comprovados nos autos. Fisco, que em contrapartida, não apresentou qualquer prova no sentido de caracterizá-los como representação comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*(assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo, Orlando José Gonçalves Bueno, Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Junior, Viviane Vidal Wagner, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O processo refere-se a solicitação de inclusão retroativa do contribuinte no Simples.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu a solicitação, sob o entendimento de que a atividade exercida pelo contribuinte, consistente em representação comercial é vedada à opção ao Simples, bem como que “*caberia à interessada apresentar cópia dos seus livros comerciais e/ou documentos fiscais e comprovar que não auferiu receitas das atividades vedadas*”.

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

*Simples. Inclusão no sistema. Prestadora de serviços de agenciamento e vendedora de ferragens, acessórios automotivos, eletro- eletrônicos, gêneros alimentícios e materiais de construção.*

*Atividade permitida.*

*É permitida a inclusão de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de agenciamento e concomitantemente vendedoras de ferragens, acessórios automotivos, eletro-eletrônicos, gêneros alimentícios e materiais de construção no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). A vedação imposta pelo inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas e das empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para*

*explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços. Ela é restrita aos casos de inexistência de atividade economicamente organizada caracterizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado.*

*Simples. Inclusão no Sistema. Início dos efeitos. Marco Temporal.*

*O tratamento tributário diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte produz efeitos na data da sua inscrição no CNPJ, a partir de 1º de janeiro de 1997, quando concomitantemente formalizada a opção ou quando seja possível identificar essa vontade inequívoca desde então.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial por maioria, com base em violação ao artigo 9º da Lei nº 9.317/96 (fls. 162/171).

Argumentou que as atividades impeditivas de adesão ao Simples assim o são, mesmo que o percentual da sua “participação nas receitas da empresa seja pequeno”.

Segundo a recorrente:

*“Em verdade, caberia à interessada apresentar cópia de seus livros comerciais e/ou documentos fiscais e comprovar que não auferiu receitas das atividades vedadas.*

*Porém, na cláusula terceira do contrato social da empresa, consta que a principal atividade da sociedade será a ‘prestação de serviços de agenciamento e a venda de ferragens, acessórios automotivos, eletroeletrônicos, gênero alimentícios e material de construção em geral’.*

Defendeu que a atividade do contribuinte encontrava vedação no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, pois que se assemelha ao de representação comercial, “quaisquer serviços que traduzam a mediação ou intermediação de negócios, como, no caso, os serviços de agenciamentos”.

O contribuinte apresentou suas contra-razões (fls. 183/189).

## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, pois que a recorrente especificou o dispositivo legal que reputa violado: artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Tem-se que o objeto social do contribuinte, conforme o contrato social constante de fls.02/06, consiste em “*prestação de serviços de agenciamento e a venda de ferragens, acessórios automotivos, eletro-eletrônicos, gêneros alimentícios e material de construção em geral, CNAE 7499-3/99*”.

Bem analisados os autos, adianto, desde já, que não procedem as alegações do recorrente. Este pressupõe que a prestação de serviços de agenciamento era vedada pela lei nº 9.317/96 (artigo 9º, inciso XIII), por se assemelhar à atividade de representação comercial. E, tendo em vista a alegação do contribuinte, durante o processo, de que, não obstante a previsão no seu objeto social da prestação de serviço de agenciamento, argumentou que “*caberia à interessada apresentar cópia dos seus livros comerciais e/ou documentos fiscais e comprovar que não auferiu receitas das atividades vedadas*”.

Contudo, conforme se depreende dos autos, tem-se que o contribuinte trouxe aos autos o seguinte conjunto probatório, de modo a comprovar que não prestou, efetivamente, serviços de agenciamento de negócios: livros de Registro de Prestação de Serviços dos anos de 201, 2002 e 2003).

Coligiu aos autos, também, um extenso rol de notas fiscais, referentes a contratos de prestação de serviços (“de armazenagem e organização do transporte de ferragens, produtos metalúrgicos, aços, perfis e materiais em geral da contratante”), firmados quando ainda tinha como denominação social “Millen, Silvério & Souza Ltda” (documentos de fls. 36/149).

Referidos documentos comprovam que a atividade desempenhada pelo contribuinte, na verdade, constituía-se, conforme asseverado, em prestação de serviços de armazenamento de cargas, à qual se referiria o serviços de agenciamento (de cargas). Estes serviços, nos termos dos contratos de prestação de serviços constantes dos autos, não se assemelham, inequivocamente, ao serviço de representação comercial.

Ressalte-se, aliás, que todo o conjunto probatório constante dos autos foi trazido pelo contribuinte conforme a fundamentação exposta pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG, que, ao indeferir a sua manifestação de conformidade, assim se manifestou: “*Em verdade, caberia à interessada apresentar cópia dos seus livros comerciais e/ou documentos fiscais e comprovar que não auferiu receitas das atividades vedadas*”.

Veja que o recorrente transcreveu estes argumentos no bojo do seu recurso, desconsiderando, por assim dizer, todas as provas presentes nos autos.

Em verdade, o conjunto probatório presente nos autos levam a crer que as alegações do contribuinte são pertinentes.

Caberia, destarte, ao Fisco comprovar que não, que as atividades do contribuinte se inserem no conceito de representação comercial. E, neste sentido, não houve qualquer movimento por conta da Fiscalização.

Registre-se, de fato, que o ônus de comprovar a atividade vedada, sobretudo em face das provas apresentadas pelo contribuinte em sentido contrário, deve recair sobre o Fisco. E de tal ônus o Fisco não se desincumbiu, e nada fez neste sentido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2011

*(assinado digitalmente)*

Susy Gomes Hoffmann